



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007321-49.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
CORRIGIDO: 9ª Vara do Trabalho de Campinas

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam3

Processo: 0007321-49.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDA: MMA. Juíza do Trabalho Michele do Amaral - 9ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DESIGNADA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA. CONTRARIEDADE À NORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO DE VIÉS TUMULTUÁRIO. CORREIÇÃO PARCIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A designação de audiência para oitiva de testemunha em carta precatória, com atribuição de ônus ao advogado da parte Reclamada para intimar e viabilizar a participação da testemunha na audiência contraria disposição contida no artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, o art. 7º do Ato nº 11 do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que eventual audiência telepresencial para oitiva de testemunha deverá ser realizada perante o Juízo Deprecante. Nessas condições, a manutenção da carta precatória inquiritória na pauta de audiências revela potencial tumulto processual, a ser sanado pela intervenção correicional. Medida julgada parcialmente procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de ato praticado pela MMA. Juíza do Trabalho Michele do Amaral na condução da carta precatória inquiritória nº 0011662-04.2019.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e na qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata o Corrigente que quando da distribuição da carta precatória em referência, fora designada audiência de instrução para o dia 30/06/2020, para oitiva da sua testemunha.

Assevera que em 27/05/2020 pleiteou perante o Juízo Corrigendo a redesignação da sessão agendada, em razão da superveniência da pandemia do coronavírus, por entender que sua realização não seria viável em face das disposições constantes da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, pois haveria prejuízo à colheita de provas e consequentemente ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Entretanto, o pedido foi indeferido pela Corrigena em 18/06/2020, sendo que na oportunidade o Juízo Corrigendo acabou por determinar que a audiência deveria ser realizada na modalidade telepresencial, e que

o Corrigente deveria orientar sua testemunha a participar da solenidade acerca dos procedimentos da plataforma “*google meet*”.

Sustenta que ao assim proceder, a Corrigenda novamente contrariou o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça mencionada, e que há elementos suficientes que mostram que, em tendo sido apontado pelo Corrigente que a oitiva da testemunha não poderia ser praticada por meio eletrônico, a audiência deveria ter sido necessariamente retirada da pauta respectiva. Referiu ainda inobservância de decisão exarada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Requeru o deferimento do pedido de Correição Parcial, para imediato cancelamento da audiência designada, a ser realizada apenas em meio presencial, quando possível, e ao final que a medida fosse julgada procedente, para que o ato impugnado fosse cassado.

Foi exarado despacho (Id. 4fa7ffb) que determinou a suspensão da audiência de instrução designada e a prestação de informações por parte do Juízo Corrigendo.

A MMA. Juíza Corrigenda prestou os esclarecimentos solicitados em 03/07/2020 (Id. 347942e) por meio dos quais aduziu não ter havido qualquer contrariedade ao disposto na Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Arguiu que o despacho que manteve em pauta a audiência telepresencial para a oitiva da testemunha, expressamente consignou que não seriam aplicadas penalidades pela sua ausência em caso de falta de acesso aos meios telemáticos.

Justificou, ainda, não ter atribuído ao patrono a responsabilidade de providenciar o comparecimento da testemunha em local que viabilizasse sua participação na audiência virtual, tendo apenas constado que o advogado deveria orientá-la sobre os procedimentos para o acesso à plataforma “*google meet*”, o que poderia ser feito à distância, pelos meios de tecnologia disponíveis atualmente.

Complementou que na ausência de um canal institucional para orientação às partes e testemunhas acerca da utilização da plataforma “*google meet*”, entendeu que, pelo princípio da colaboração, o patrono poderia, sem maiores prejuízos, auxiliar sua testemunha no acesso às sessões virtuais.

Informou que o Corrigente também impetrou Mandado de Segurança (MS nº 0007275-60.2020.5.15.0000) em relação ao ato ora atacado, cuja decisão, transcrita em parte em sua manifestação, teria esclarecido distintamente o entendimento da Magistrada.

Por fim, requereu a improcedência da presente medida correicional.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4550821).

Tempestiva a medida, visto que apresentada em 25/06/2020, em face de ato publicado em 19/06/2020 (Id. A26f694).

As pretensões correicionais deduzidas voltavam-se ao adiamento da audiência de instrução telepresencial designada no processo em referência até o retorno das sessões presenciais, bem como à cassação da decisão que manteve a carta precatória inquiritória em pauta.

É necessário a esta altura, tendo em conta as razões já previamente expostas no despacho por mim exarado (Id. 4Fa7ffb), e o teor dos esclarecimentos prestados pela Magistrada Corrigenda (Id. 347942e), perquirir acerca de congruência entre o ato impugnado e o conjunto das normas relativas às sessões telepresenciais, para que seja possível concluir acerca da pertinência da intervenção correicional no processo de origem, tal como pleiteado pelo Corrigente.

Como apontado no mencionado despacho, havia elementos que sugeriam que uma das diretivas contidas no ato atacado contrariava disposição expressa no parágrafo 3º, artigo 6º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, pois foi consignado pelo Juízo Corrigendo que a testemunha a ser inquirida na sessão agendada teria de ser “(...) *intimada pelo patrono da reclamada, o qual orientará sua testemunha acerca dos procedimentos de como acessar o sistema Google Meet a fim de possibilitar a realização da audiência virtual*”.

Nas informações anexadas a este procedimento, a Corrigenda asseverou que em seu entender a medida correicional deveria ter sua improcedência decretada, já que não haveria qualquer inobservância da Resolução supracitada. Destacou, a propósito, que “*apenas constou que o patrono da reclamada deveria orientar sua testemunha que a audiência seria virtual e repassar os procedimentos para acesso à plataforma 'google meet', o que em razão da tecnologia disponível nos dias atuais pode ser feito de diversas formas, tais como por mensagem de e-mail, mensagem de texto, ligação telefônica, mensagem de vídeo, chamada de vídeo pelos aplicativos whatsapp, zoom, messenger, skype, dentre muitos outros. E não atribuiu, de qualquer forma, a responsabilidade ao advogado de providenciar o comparecimento da testemunha em localidade fora do Fórum para a participação da audiência virtual. Ademais, como não foi disponibilizado um canal de 'help desk' institucional para orientar as partes e testemunhas acerca da utilização da plataforma 'google meet' para participação em audiências telepresenciais, entendeu esta magistrada que, pelo princípio da colaboração, o patrono que arrolou a testemunha poderia, sem que isso representasse qualquer ônus excessivo ou implicasse em riscos à sua saúde neste momento de pandemia, orientar a testemunha a esse respeito*”.

Em que pese o posicionamento expresso pela Mma. Juíza Corrigenda, o que se constata é que a decisão atacada, **ao transferir ao patrono da parte Reclamada o ônus de comunicar a testemunha** acerca da sessão e **viabilizar tecnicamente** a colheita de seu depoimento, efetivamente contrariou disposição expressa pela aludida Resolução, que assim dispõe no parágrafo 3º de seu artigo 6º:

“§ 3º *As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.*” (g.n.)

Com efeito, apesar de o Corrigente não ter indicado a existência de óbice imediato de ordem técnica à participação da testemunha na sessão designada, é preciso ponderar que, em sua manifestação no processo de origem (Id. cb7f9e6), referiu que no contexto da atual pandemia, suas operações em teletrabalho dificultavam a localização de prepostos e da própria testemunha. Ademais, em consulta à tramitação da carta precatória, verifica-se que a própria Reclamante, em 28/06/2020, requereu o adiamento da audiência designada, alegando que não teria condições técnicas de acompanhar a sessão.

Diante deste cenário, não se está diante de ato harmônico com os preceitos compilados na Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça e que, se realizado, teria potencial viés tumultuário.

Há que ressaltar ainda que, em se tratando de carta precatória distribuída para inquirição de testemunha, o Juízo Corrigendo deveria ter observado o regulamento trazido pelo Ato nº 11 do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que em seu artigo 7º assim estabeleceu:

“Artigo 7º. *As cartas precatórias para oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência conterão os requisitos legais, com a fixação do dia e da hora da audiência pelo juízo deprecante, a quem competirá a tomada do depoimento, observadas as demais diretrizes do presente Ato.*

**Parágrafo único.** *As cartas precatórias já expedidas se adaptarão ao disposto no caput.*” (g.n.)

Infere-se, a partir do preceito reproduzido, que na verdade não seria possível cogitar acerca da realização da audiência no Juízo Deprecado em meio telepresencial; deveria ter ocorrido, outrossim, a retirada da carta precatória da pauta respectiva e sua devolução ao Juízo Deprecante, a quem incumbiria deliberar acerca da viabilidade e conveniência da inquirição em modalidade telepresencial.

Como demonstrado, é de se concluir por justificada a intervenção correicional no caso concreto, em face do potencial ato tumultuário representado pela manutenção da carta precatória inquiritória na pauta de audiências telepresenciais, à luz da normatização expedida pelos tribunais superiores e pelos órgãos de controle acerca da prática de atos de dilação probatória durante a duração da pandemia.

Assim, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de Correição Parcial, para, referendando a liminar concedida, determinar que o Juízo Corrigendo retire a carta precatória da pauta de audiências telepresenciais e a devolva ao Juízo Deprecante.

O decidido acima tem por corolário que o pleito de que a oitiva da testemunha ocorra apenas em ambiente presencial deverá ser apreciado eventualmente no âmbito do Juízo Deprecante, o que impede, por ora, pronunciamento correicional a respeito.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

**Vice-Corregedora Regional**